



*PODER JUDICIÁRIO*  
*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA*  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** n.º 0116408-77.2012.815.2001

**ORIGEM** :8ª vara cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.  
**APELANTE** :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
**ADVOGADO** :Rostand Inácio dos Santos  
**APELADO** :Weverton da Silva representado por sua genitora Severina Alexandre da Silva  
**ADVOGADO** :Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcelos

**CIVIL** – Apelação – Ação de Cobrança – Seguro obrigatório (DPVAT) – Procedência na origem – Irresignação – Correção monetária – Aplicação da súmula n.º43 do STJ – Incidência a partir do evento danoso – Juros de mora – Sentença favorável – Ausência de interesse – Manutenção da sentença – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento Negado

– A correção monetária incidirá a partir da data do evento danoso, aplicando-se a Súmula nº 43 do STJ.

– No que tange à incidência dos juros de mora, equivocou-se a apelante ao recorrer neste tópico, uma vez que a sentença lhe foi favorável. Ausente, pois, interesse recursal nessa irresignação.

– “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557, “caput”, CPC).

### **Vistos etc.**

Perante a 8ª vara cível da Comarca da Capital, **WEVERTON DA SILVA** representado por sua genitora **SEVERINA ALEXANDRE DA SILVA**, moveu ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, alegando, em síntese, que fora vítima de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente, requerendo, por esse motivo, o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

A MM. Juíza de piso, fls.61/68, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

*“ISTO POSTO e mais dos autos consta, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, para condenar a seguradora promovida a pagar o valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária da data do acidente (20/05/2009) e de juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, extinguindo o feito com julgamento do mérito a teor do art. 269, inc. I, CPC.*

*Condeno, ainda, a parte promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação devidamente atualizada.*

*Considerando que se trata de menor, ACOLHO o pedido ministerial para que o valor a ser pago pela seguradora seja efetuado em conta poupança a ser aberta em nome do menor Weverton da Silva por sua genitora e informada nos autos para o respectivo depósito”.*

Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação (fls. 69/76), requerendo, que fosse considerado como termo inicial da incidência da correção monetária a data do ajuizamento da ação, bem como, que os juros de mora fossem contados a partir da citação inicial.

Contrarrazões às fls. 96/101.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 108/110 opinando pelo desprovimento do recurso.

É o que importa relatar.

## **Decido.**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso passando a sua análise.

A apelante insurge-se contra a sentença da magistrada monocrática expondo que a correção monetária deve ter como termo inicial para sua incidência a data da propositura da presente ação, e que os juros de mora devem fluir a partir da citação.

### **1) DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

A apelante expõe que *“o termo inicial de incidência de eventual correção monetária deve ser a data do ajuizamento da ação, fl.76.*

Todavia, não merece prosperar a irresignação da apelante, pois o momento de incidência da correção monetária, tem como termo *“a quo”* a data do evento danoso, aplicando-se, a Súmula nº 43 do STJ:

**“Súmula 43 do STJ:** Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Nesse sentido, seguem algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500, 00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.

**2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).**

Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (grifos nossos) (STJ, AgRg no Ag 1290721/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011). (Grifei).

E

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.**

[...]

**6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso** e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (grifos nossos) (STJ, REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011). (Grifei).

Outro não é o entendimento deste Sinédrio:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORRETA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS VIGENTES À ÉPOCA. CONDENAÇÃO FIXADA EM VALOR COM O QUAL O PRÓPRIO RECORRENTE ENTENDE ACERTADO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Tendo a indenização sido fixada na sentença em valor com o qual o próprio recorrente, ao interpor o presente recurso, entende correto, não merece reforma a decisão a quo. **O termo inicial da correção monetária (índice. Inpc) em casos como o presente é a data do sinistro, ocasião na qual o beneficiário adquire direito à indenização.** [...]. (TJPB; APL 0000912-95.2012.815.0191; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 09/06/2014; Pág. 25)

E:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. POSSIBILIDADE DE INGRESSO DA DEMANDA CONTRA QUALQUER SEGURADORA

CONSORCIADA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUTOR DA AÇÃO MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 198, I DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL À COMPANHEIRA DO “DE CUJUS”, À ÉPOCA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À QUALIDADE DE COMPANHEIRA DA PESSOA QUE DEU QUITAÇÃO. AUTOR DA AÇÃO QUE É DESCENDENTE INCONTESTÁVEL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. VALOR. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS MOLDES DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.** DESPROVIMENTO. O art. 7º da Lei n. 6.194/74, com redação determinada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que a indenização relativa ao seguro obrigatório pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema. Desse modo, o beneficiário pode cobrar o que é devido de qualquer uma das seguradoras consorciadas. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz. (art. 198, I, do código civil). Conforme o art. 308 do Código Civil, “o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito”. Assim, quem paga a indenização do seguro DPVAT a pessoa que não comprova ter a qualidade de companheira do falecido, com prova incontestável, e podendo diligenciar possíveis herdeiros, não o faz, paga mal, cabendo ao real herdeiro o recebimento da verba. O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (dpvat) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos. **A correção monetária no caso do seguro DPVAT incide a partir da data do evento danoso.** (TJPB; AC 0004845-76.2010.815.0731; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 07/05/2014; Pág. 15)

Ante o exposto, a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso.

## **2) DOS JUROS DE MORA**

No que tange à incidência dos juros de mora, equivocou-se a apelante ao recorrer neste tópico, uma vez que a sentença lhe foi favorável, não havendo, pois, interesse recursal neste ponto.

## **DISPOSITIVO**

Assim, diante desse delineamento jurídico, e das razões fáticas do caso vertente, em consonância ao entendimento categoricamente firmado nas cortes pretorianas, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, não há outro caminho a ser trilhado, senão **negar seguimento monocrático ao recurso**, com espeque no art. 557, “caput” do CPC<sup>1</sup>, e em consonância com o parecer Ministerial, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 29 de outubro de 2014.

***Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

---

<sup>1</sup>Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.